



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Ref.: Representação n. 1.084.316

Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora signatária, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento no artigo 32, I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais –, manifestar-se acerca da determinação de f. 2.436/2.436v. e requerer o que se segue.

Trata-se de representação de f. 01/24, instruída com os documentos de f. 25/2.417, formulada pelo Ministério Público de Contas, o qual aponta ocorrência de irregularidades na contratação da sociedade ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., CNPJ n. 02.678.177/0001-77, pela Câmara Municipal de Conceição das Pedras.

Foi constatada a conexão entre a presente representação e a representação n. 1.082.552, cuja a jurisdicionada representada é a Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras, f. 2.420/2.422.

A unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou às f. 2.426/2.435, sugerindo a elaboração de cartilha orientadora direcionada aos gestores públicos mineiros e, ainda, a citação dos responsáveis pela Câmara Municipal de Conceição das Pedras e pela ADPM Administração Pública para Municípios Ltda.

Após, às f. 2.436/2.436v., o relator determinou a devolução dos autos a este Ministério Público de Contas para especificação dos procedimentos licitatórios a que se refere esta ação de controle externo e a indicação dos respectivos responsáveis pelas possíveis irregularidades constatadas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

Atendendo à determinação do relator em despacho de f. 2.436/2.436v., para especificação dos procedimentos licitatórios a que se refere esta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

ação de controle externo, este Ministério Público de Contas apresenta discriminação dos contratos celebrados entre a Câmara Municipal de Conceição das Pedras e a sociedade ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., os eventuais termos aditivos celebrados e os respectivos prazos de vigência e valores, bem como os respectivos processos de inexigibilidade de licitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS				
CONTRATO	PROCESSO LICITATÓRIO	OBJETO	VIGÊNCIA	VALOR
011/2013	Processo licitatório n. 003/2013–Inexigibilidade 001/2013	Prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.	01/01/2014 até 31/12/2014	R\$18.000,00
009/2014	Processo licitatório n. 007/2014–Inexigibilidade 001/2014	Prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.	02/01/2015 até 31/12/2015 1º Termo Aditivo: 02/01/2016 até 31/12/2016	R\$20.800,00 1º Termo Aditivo: R\$ 22.620,00
009/2016	Processo licitatório n. 002/2016–Inexigibilidade 001/2016	Prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.	01/01/2017 até 31/12/2017	R\$26.400,00
001/2011	Processo licitatório n. 006/2011–Inexigibilidade 001/2011	Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria, auditoria, e consultoria financeira, contábil e jurídica, e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno.	01/08/2011 até 01/08/2012 1º Termo Aditivo: 02/08/2012 até 31/12/2013	R\$12.000,00 1º Termo Aditivo: R\$ 20.600,00
010/2017	Processo licitatório n. 003/2017–Inexigibilidade 001/2017	Prestação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, orçamentária e financeira.	02/01/2018 até 30/06/2018	R\$13.728,00

Ainda em atenção à determinação do relator de f. 2.436/2.436v., este Ministério Público de Contas apresenta a indicação dos respectivos responsáveis pelas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

possíveis irregularidades constatadas, as possíveis sanções a serem aplicadas e a possibilidade de solução jurídica do tema em debate.

CONDUTA	RESPONSÁVEIS
Contratação por inexigibilidade de licitação sem atender ao disposto inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93 e da Súmula n. 106 do Tribunal de Contas.	Presidente da Câmara Municipal de Conceição das Pedras; ADPM; Rodrigo Silveira Diniz Machado (representante legal da ADPM).
Ausência de justificativa do preço contratado nos processos de inexigibilidade de licitação analisados.	Presidente da Câmara Municipal de Conceição das Pedras.
Inadequação na instrução processual dos processos de inexigibilidade em análise na presente representação.	Presidente da Câmara Municipal de Conceição das Pedras; ADPM; Rodrigo Silveira Diniz Machado (representante legal da ADPM).
Conflito de interesses: contratação pela Prefeitura e pela Câmara do mesmo Município	Presidente da Câmara Municipal de Conceição das Pedras.

Destaca-se que as inadequações apresentadas na presente representação **são suficientes para que haja a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público, da sociedade empresária ADPM e de seus representantes legais.**

Importa também destacar que a declaração de inidoneidade não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis, a serem aplicadas aos gestores responsáveis, à sociedade ADPM e a seus representantes legais, tais como a **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e multa**, tudo nos termos dos art. 83, II e III, e art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Não obstante, anteriormente, o Ministério Público de Contas **SUGERE** tentativa consensual de solução das irregularidades, diante das divergências de entendimentos apresentadas na peça exordial, com a celebração de Termos de Ajustamento de Gestão, com a finalidade de regularizar as contratações que já ocorreram e balizar as futuras contratações, e, ainda, a edição de cartilha de orientação aos municípios mineiros.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5º, LIV



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

e LV, que “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Assim, em homenagem ao devido processo legal, por meio do atendimento às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentem defesa acerca das irregularidades apresentadas na presente representação. **REQUER** que seja julgada procedente a presente representação.

Belo Horizonte, 30 de março de 2020.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG